



**EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Processo TC 19100098-0  
Prestação de Contas Anual – Contas de Gestão  
CÂMARA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
Exercício de 2018**

**JOSE IDSON WANDERLEY BATISTA**, devidamente qualificado no processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado ao final assinado, vem, respeitosamente a presença de V. Exa, apresentar **DEFESA PRÉVIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS**, em face das conclusões apresentadas no Relatório de Auditoria, elaborado pelo órgão técnico competente desta Egrégia Corte de Contas, acerca da Prestação de Contas da Câmara de Vereadores do Município dos Tamandaré/PE., exercício financeiro de 2018, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

A Defesa Prévia será apresentada na ordem descrita no Relatório de Auditoria, a saber:

**2.1.1 ENVIO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL**

Os Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara de Vereadores do Município de Tamandaré, foram tempestivamente, realizados de forma eletrônica através do Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público (SICONFI), conforme descrito no Relatório de Auditoria desse Tribunal. Entretanto não consta nas notas explicativas onde foram publicados.

Todos os atos e fatos contábeis realizados pela Câmara de Vereadores do Municípios dos Barreiros, além de serem publicados no Mural do Poder



Legislativo, de amplo acesso público, são publicados no portal da transparência, no site <https://www.camarabarreiros.com.br/>, inclusive os Relatórios de Gestão Fiscal, conforme declarações anexas.

Há de ressaltar, que o Portal da Transparência da Câmara Municipal dos Barreiros, foi analisado por esse Egrégio Tribunal, tendo sido classificado como **DESEJADO**, por conter dentre outras informações, os mencionados relatórios.

## **2.1.2 DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

As despesas do Poder Legislativo, cumpriu o que determina o artigo 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não ultrapassando 6% da receita corrente líquida arrecadada no exercício de 2018, foi de R\$ 83.487.573,83, conforme evidenciado no Apêndice II, representou apenas um percentual de 3,07% em relação a receita corrente líquida do Município, convergindo com o apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do mesmo período de 2018, que foi de 3,07%.

## **2.2 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

### **2.2.1. Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).**

Todas as obrigações previdenciárias devidas ao RGPS foram efetuadas de forma adequada e tempestiva, em sua integralidade a conta do INSS, sejam patronal e as retidas dos servidores e respectivos Vereadores, conforme ficou demonstrado na Prestação de Contas do exercício de 2018, constatado pela auditoria “*in loco*” desse Tribunal.

### **2.2.2. Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).**

De igual modo, todas as obrigações previdenciárias devidas ao RPPS foram efetuadas de forma adequada e tempestiva, em sua integralidade a conta do INSS, sejam patronal e as retidas dos servidores e respectivos Vereadores,



conforme ficou demonstrado na Prestação de Contas do exercício de 2018, constatado pela auditoria “*in loco*” desse Tribunal.

## **2.3 REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES**

### **2.3.1 Subsídio percebido em 2018**

Os subsídios percebidos pelos Vereadores do Município dos Barreiros foram pagos em conformidade com o art. 29, incisos VI e VII , e o artigo 37, inciso XI, da constituição Federal, bem como a Lei Municipal nº 966/2016.

### **2.3.2 Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal.**

A verba de representação do presidente da Câmara Municipal de Barreiros foi paga, no exercício de 2018, em conformidade com o disposto no artigo 3º, da Lei Municipal N. 966/2016, como bem descrito no Relatório.

## **2.4 DESPESA DO PODER LEGISLATIVO**

### **2.4.1 Despesa Total do Poder Legislativo.**

Não foi ultrapassado o limite de despesas do Poder Legislativo, sendo obedecido o que determina o artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais no 25/2000 e 58/2009, onde determinam que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos.

As mencionadas Emendas, determinam que não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- 7% (sete por cento) para municípios com população de até cem mil habitantes.



Segundo o Relatório de Auditoria, Verificou-se que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal evidenciados no Apêndice VII, alcançaram **R\$ 2.961.664,22**, representando **7,04%** do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, não obedecendo o limite previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal.

Pois bem, analisando o Apêndice VII do Relatório de Auditoria, confrontando com Anexo 10 da Lei 4.320/64, **COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA** do Município, anexado à presente defesa, referente ao exercício financeiro de 2017, observou-se que diligente Auditor equivocou-se ao calcular as receitas, **Apêndices III e VII** do Relatório de Auditoria, lançado as Receitas do **FPM** a menor, conforme demonstrativo a seguir:

ITEM	RECEITAS/TRANSFERENCIAS	R\$	VALOR
01	Tributária	R\$	4.078.980,27
02	Contribuição Iluminação Pública	R\$	819.655,40
03	Cota Parte do FPM	R\$	28.901.100,80
04	Cota Parte do ITR	R\$	37.740,70
05	Cota Parte LC 87/96	R\$	13.174,32
06	Cota Parte do ICMS	R\$	7.027.824,32
07	Cota Parte do IPVA	R\$	1.295.705,80
08	Cota Parte IPI	R\$	0,00
09	Cota parte da CIDE	R\$	81.753,16
10	Receita da Dívida Ativa Tributária	R\$	54.735,18
	<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>R\$</b>	<b>42.310.669,95</b>
	<b>Duodécimo Anual – Art. 29-A CF. (7%)</b>	<b>R\$</b>	<b>2.961.746,90</b>

Logo, percebe-se claramente que os Gastos do Poder Legislativo do Município dos Barreiros, está dentro do que determina os dispositivos constitucionais acima citados.

#### **2.4.2 Gasto com folha de pagamento.**

De igual modo das justificativa do item 2.4.1 acima, os gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo dos Barreiros, não ultrapassou o limite de



70% previsto no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal, pois foram gastos o valor de R\$ **2.062.030,73**, que corresponde a 69,62 %.

A auditoria computou os gastos com inativos, referente a Aposentadoria, no valor de R\$ 42.330,47 e Pensões, no valor de R\$ 12.402,00, totalizando R\$ 54.732,47, que por imperativo constitucional, deverão ser excluídos.

## 2.5 Transparência Pública

A Câmara obteve o nível de transparência **DESEJADO**, logo observa-se o cumprimento das normas referentes a transparência municipal conforme determinado por esse Tribunal de Contas.

## 2.6 OUTROS ACHADOS DA AUDITORIA

### 2.6.1 Prorrogação Irregular de contratos e pagamento a maior.

A prorrogação dos prazos contatuais, foram realizados dentro do permissivo da Lei de Licitação, pois todos os contratos oriundos das Licitações realizadas no exercício de 2017, previam aditamentos nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93.

No momento dos aditamentos, também foram observadas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, conforme se pode verificar com as informações extraídas no site do TCE, especificamente no TOME CONTA, conforme documentos anexos, razão pela qual, não há o que se falar em irregularidade nos respectivos aditamentos.

Alega ainda o Eminent Auditor, que não foi observado pelo defendente a anualidade dos créditos orçamentários. Com a *permissa vênia*, é equivocada a observação da Auditoria, pois os contratados de 2017 foram empenhados em 2017, sendo pois os aditamentos empenhados corretamente no exercício de 2018.



Também não houve aumento em nenhum contrato, o valor referente ao de Assessoria Contábil, foi celebrado de fevereiro a dezembro de 2017, 11 (onze) meses com uma parcela adicional pelo fechamento do exercício. Por sua vez, os valores pagos no exercício de 2018, foram referente a janeiro a dezembro, 12 (doze) meses, mais a parcela adicional pelos serviços descrito no contrato original, logo não há o que falar em aumento financeiro no aditamento.

O exemplo citado pela auditoria de valores contatados em outros Municípios, há de ressaltar, que são municípios bem menores, que demanda menor atividade do profissional.

### **2.6.2 Concessão de gratificação de forma pessoal e sem critério de objetividade.**

Todas as gratificações foram efetuadas dentro da legalidade e obedecidos os princípios administrativos. Com o devido respeito, o entendimento apresentado pelo respeitável Auditor não deve prevalecer, pois todos os atos praticados pelo promovido forma efetuados dentro da legalidade.

Os serviços citados foram prestados, avaliados e por isso concedidos a devida gratificação pelo então Administrador de forma que obedeceram a legislação em vigor, por isso foram concedidas mediante portarias, ato legal do gestor dentro de seu Poder Discricionário.

Nobres Conselheiros, vale ressaltar que no caso particular, há legalidade, porque existe lei municipal que autoriza o pagamento de gratificações. Sendo portando do gestor, a competência para, dentro da legalidade, conceder o dito benefício.

Sendo o Poder Discricionário aquele no qual é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e



oportunidade, devendo fazer a escolha entre as alternativas permitidas no ordenamento, sob pena de agir com arbitrariedade, o que não é o caso.

Nesse sentido, Meirelles diz que **“discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei”**. (2005. p. 118 e 119.)

Em nenhum momento o Promovido praticou atos fora dos limites legais, ou ainda com finalidade diversa ao interesse público, tudo, fora praticado dentro das normas administrativas.

Não se trata apenas de haver previsão para tal concessão das gratificações, mas, também se encontra presente no caso em tela, fato gerador da gratificação. As rotinas dos servidores, necessidades, pressupõe a legalidade dos benefícios.

Dessa forma, não com a devida vênua, a fundamentação da auditoria se encontra sem o devido amparo legal.

Aliás, quanto a legalidade de gratificações podemos citar decisões na esfera judicial que ampara tal pagamento.

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADE ESPECIAL - ART. 85, VIII DA LEI ESTADUAL N. 6.745/85 - REGULAMENTAÇÃO, NO CASO, PELO DECRETO ESTADUAL N. 4.549/94 - SERVIDORA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS - APELO DESPROVIDO. A vantagem regulada pelo art. 1º do Decreto n. 4.549/94, poderá ser concedida somente aos servidores que desempenharem junto a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, as funções inerentes a Contador, Técnico Pedagógico, Técnico de Componente Curricular, Atendimento Social e Educacional, Letras*



*(Redação/Revisão) ou Jornalismo (Redação/Revisão). Não é devida, portanto, àqueles que não obstante lotados naquela repartição, ocupem cargo diverso dos mencionados, em instituição a ela vinculada.*

*Acórdão: Mandado de Segurança 88.062420-0 (6.704)*

*Relator: Des. Anselmo Cerello. Data da Decisão: 21/10/1998*

*EMENTA: GRATIFICAÇÃO PREVISTA NOS ARTS. 85, VIII E 91, DA LEI ESTADUAL N. 6.745/85 - FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS DECRETOS ESTADUAIS NS. 2.379/92 E 7.854/92 - ORDEM DENEGADA. Não especificando comprovadamente os servidores lotados na Secretaria de Planejamento e Fazenda que contam com escolaridade específica que os habilitam ao desempenho das funções técnicas especiais, compatíveis com a filosofia do quadro funcional a que pertencem e que realmente desempenham essas atribuições, não podem fazer jus a gratificação especial instituída pelo art. 85, inc. VIII, da Lei Estadual n. 6.745/85, uma vez que esse direito não é norma cogente, pelo contrário, o mesmo é expresso no art. 1º, do Decreto n. 7.854/92. Trata-se, pois, de gratificação de natureza especial, sendo imperioso que a habilitação técnica e as atribuições se coadunem com as exigências legais, o que significa que não basta a escolaridade de graduação superior para merecer o percebimento do plus remuneratório aludido. Diante de tudo o que foi exposto, sugerimos ao relator e ao Pleno acolher o pedido do requerente e aprovar a prestação de contas do exercício 2018. II - DOS PEDIDOS Diante do todo exposto, requer o Interessado que seja a presente Defesa recebida e provida,*



de molde lhe isentar de qualquer responsabilização, emitindo Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO, ainda que com ressalvas, da presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2018, por ter o Legislativo Municipal atuado, de forma geral, em estrito cumprimento aos preceitos da Constituição e da legislação vigente. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, juntada ulterior de documentos.

Ante tal circunstância, resta evidente que o pagamento das gratificações no caso em particular referente ao ano 2018 da Câmara Municipal de Barreiros, sem encontram devidamente amparada por norma municipal e dentro, dos princípios da legalidade e discricionariedade.

Há de ressaltar, que a norma instituidora foi criada em 2013, sem que se tenha conhecimento de qualquer questionamento por parte desse Tribunal.

Entretanto, caso não seja o entendimento do Ilustre Relator, que seja apontada no campo das determinações, conforme a Acórdão TCE/PE nº 118 / 2020, a seguir transcrito:

**4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 11/02/2020**

PROCESSO TCE-PE Nº 19100116-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO  
CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão  
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Maraiá

INTERESSADOS: Carlos Alexandre da Silva

JANAINA PEREIRA VALDEVINO DA SILVA (OAB 28549-  
PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 118 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100116-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, Carlos Alexandre Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carlos Alexandre Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Enviar, na prestação de contas anual, toda documentação exigida na

Resolução TCE 048/2018 de forma correta; e,

Fazer um levantamento acerca das gratificações concedidas na Lei Municipal Nº 993/97, em seu art.14, e concedê-la objetivando motivar seus servidores, mas de forma justa e equânime Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão  
: **Acompanha**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS,  
relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : **Acompanha**

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : **Acompanha**  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA  
DA SILVA.

Logo, não tem o condão da reprovação das referidas contas, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

### **2.6.3. Informações incompletas inseridas no módulo de Licitações e Contratos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/LICON.**

Segundo a responsável pela alimentação do SAGRES da Câmara Municipal dos Barreiros, referente os valores dos contratos alterados, é que estes não foram celebrados em janeiro de 2017, sendo que os aditamentos passaram-se a vigorar em janeiro a dezembro de 2018, nas como dito alhures, estão em conformidade com os respectivos aditamentos.

Por fim ressalta-se, que todos os limites constitucionais foram obedecidos pelo Defendente, juntando a presente defesa, Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada do Município de 2017, onde verifica-se que o Eminente Auditor computou a menor o FPM, bem como, a Natureza da Despesa da Câmara de 2018, que foi indevidamente incluída pela Auditoria, como Folha de Pagamento os gastos com Inativos, logo, invocando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fica evidenciado que as possíveis falhas apontadas, não tem o condão de macular a presente prestação de contas.



Diante do acima exposto, não se observa nenhum pressupostos motivadores para rejeição da contas ora em análise, em conformidade com a Lei Orgânica desse Egrégio Tribunal, ou seja, “ grave infração à norma de natureza orçamentária, financeira, contábil, administrativa ou patrimonial” seja “ culposa aplicação antieconômica de recursos públicos” as falhas apontada pela equipe de Auditoria , foram devidamente justificadas, de natureza formal e por isso, espera que seja a presente defesa acatada para que a prestação de contas seja aprovada por esse Egrégio Tribunal, por medida de inteira justiça

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Tamandaré, 27 de julho de 2020..

Amaro José da Silva  
OAB/PE. 22.864